

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de veículos para atender o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Foz do Rio Itajaí – CIM-AMFRI.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão que está marcada para dia 22 de setembro de 2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. O referido Edital estabelece que os veículos devem ser entregues em até 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da Autorização. No entanto, tal prazo é inviável por conta da crise global instalada em decorrência da Pandemia do Covid-19, em que um dos setores mais afetados foi o automobilístico. Nos últimos 22 (vinte e dois) meses as fábricas de automóveis paralisaram suas atividades em diversas oportunidades por conta das medidas restritivas próprias e por aquelas impostas pelos Governos Estaduais para contenção do vírus. Além dessas paralisações e reduções de turnos, que resultaram em um acúmulo de pedidos, atualmente as montadoras vêm se deparando com a falta de semicondutores, peças imprescindíveis à linha de montagem, eis que utilizadas em diversos componentes como motores, ar-condicionado, equipamentos elétricos etc (...) As consequências dos fatos aqui narrados são os acúmulos de pedidos e aumento nos prazos de entrega dos veículos encomendados, de modo que para entregar um carro, sem necessidade de adaptação, as montadoras têm estimado o prazo médio de 90 (noventa) dias. Considerando as adaptações, a atualização dos documentos, licenciamento, emplacamento e traslado ao destino, necessário estabelecer o prazo mínimo de entrega de 120 (cento e vinte) dias. Portanto, imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega, para que essa contemple um prazo de entrega viável de no mínimo 120 (cento e vinte) dias para todos os veículos, prorrogáveis por mais 30 (trinta), em caso de ocorrência de imprevistos. (...) Visando a hignidez do certame, requer que as retificações supra sejam realizadas, a partir do acolhimento da presente impugnação, a fim de evitar as nulidades. Deste modo, a fim de viabilizar que a finalidade do certame seja alcançada – selecionar a proposta mais vantajosa, além do respeito a todos os princípios aplicáveis, indispensável a retificação dos temas apontados, garantindo, por conseguinte, o respeito a todos os princípios e garantias preconizadas no art. 3º da lei 8.666/93 (...) Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o item impugnado seja revisado e corrigido por Vossa Senhoria, de modo a evitar futuras alegações de nulidade, como medida de Direito.

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em análise a fundamentação jurídica do pedido de alteração do edital citado para que ocorra dilação de prazo para entrega do produto licitado, entende-se a não configuração de violação dos princípios aplicáveis as licitações públicas.

O prazo ora fixado no certame adequa-se a tempo hábil para entrega do produto, visto que o licitante ao participar do certame, necessita obter o produto que irá concorrer em seu estoque para atender necessidade da administração pública, bem como permite a discricionariedade do administrador aplicar o prazo que entende necessário a sua contratação.

A liberdade de ação administrativa na formulação das exigências da entrega do produto licitado encontra-se dentro dos limites permitidos em lei, a qual deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. A administração pública possui poder de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei,

Portanto, o princípio da necessidade pública justifica a fixação de prazo exigido para entrega do produto licitado.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Itajaí, 20 de setembro de 2022.

ARIANE SIMIONATTO SCHIZZI
PREGOEIRA